



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720840/2017-95
ACÓRDÃO	3301-014.499 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CAETITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é parte integrante do crédito tributário e, nessa condição, está sujeita à incidência dos juros de mora, conforme previsto nos artigos 113, § 1º, 139, e 161 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.498, de 19 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 10580.720263/2020-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Márcio José Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, por meio do qual foi constituído o crédito tributário, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No Relatório Fiscal que subsidia o presente Auto de infração, além da devida apresentação de todo o histórico do procedimento fiscal adotado, foram apresentados os valores da compensação de ofício, utilizando-se valores de DARFs recolhidos e não declarados em DCTF.

Irresignada, a interessada apresentou Impugnação para arguir a nulidade do lançamento, tendo em vista que os autos tinham sido lavrados fora do estabelecimento do autuado, bem como discordou da aplicação da multa de ofício, sob alegação de violação aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil decidiu considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Em sede recursal, a Recorrente reitera os argumentos da sua Impugnação, para afastar as glosas mantidas pela DRJ, pleiteando os seguintes itens: a) acolher a preliminar aventada para declarar nula a sanção imposta; b) no mérito, reformar a decisão de origem, determinando o cancelamento dos presentes autos e as respectivas imposições de multas e juros.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do “caráter de confiscabilidade das multas e juros aplicados”, ocasião em que seriam declarados nulos as aplicações em comento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente pugna pela nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que a lavratura do auto de infração, e o consequente lançamento do crédito tributário, ocorreu fora do estabelecimento do autuado, sem a devida observância ao princípio da ampla defesa.

Sem razão a Recorrente.

Conforme se depreende do Acórdão recorrido, os Julgadores de 1ª Instância entenderam que todos os requisitos formais dispostos nos art. 10 do Decreto nº 70.235/72 foram plenamente atendidos, não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto.

Com efeito, o fato de o auto de infração ter sido lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal não gera por si só caso de nulidade, sobretudo nos casos em que se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

Nesse sentido, segue a Súmula nº 6 do CARF que corrobora com a tese:

“Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Ademais, a Súmula nº 46 do CARF prevê a dispensa de lançamento de ofício sem prévia intimação do sujeito passivo exatamente para os casos em que o fisco já possui tais elementos, a saber:

“Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”

Desta forma, não tendo sido constatada qualquer nulidade no procedimento fiscal, rejeito a preliminar.

Mérito

A Requerente pediu o afastamento da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, bem como o da própria multa de 75%, ocasião em que deveriam ser excluídos da base de cálculo do tributo.

Entendo que a questão foi analisada de modo correto pela decisão recorrida, razão pela qual adoto como fundamento decisório:

“O impugnante contesta o caráter da multa de ofício aplicada, entendendo tratar-se de multa em valor exorbitante, contrariando também os princípios multa de ofício por sua exorbitância, entendendo haver o ferimento dos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade administrativa.

Entretanto, cumpre ressaltar que a multa aplicada se refere àquela prevista na legislação descrita no auto de infração, relativa a incidência do percentual de 75%, sobre as parcelas do PASEP que deixaram de ser recolhidas.

Assim, é correto o enquadramento legal da multa de ofício, que se encontra descrito no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, mormente o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, que aqui, por pertinente, se transcreve:

...

“Art. 44, Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

Por estar de acordo com a legislação, considera-se adequado o percentual de 75% aplicado ao caso em análise, uma vez que se tratou de lançamento de ofício, não havendo previsão legal, como deseja a interessada, para a aplicação da multa inferior a este patamar.

Aqui, não se trata de aplicação de multa por mera impontualidade. Iniciado o procedimento de fiscalização, com a intimação do contribuinte, este perde sua espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto 70.235 de 1972. Deixa assim, de ter a possibilidade do pagamento do tributo não declarado, com a aplicação de multa moratória, passando a ser, então, aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996. Ressalta-se que a base legal da multa se refere a lançamento de ofício, independentemente do tipo de tributo a ser cobrado.

Ainda quanto à multa de ofício, em virtude de a interessada ter apontado questões versando acerca de ferimento a princípios constitucionais, entendendo haver o ferimento dos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade administrativa, entre outros, além da exorbitância dos valores, é importante destacar que tais discussões não podem ser apreciadas no âmbito deste julgado, posto que nas esferas administrativas é incabível a discussão da constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, mas sim a sua adequada aplicação. Este é o entendimento trazido pelo caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

...

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

Desta forma, esclarece-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, ou qualquer outro princípio, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional n.º 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil — CPC —, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Também na doutrina encontra-se a defesa de que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Cabe à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento, até que seja retirada do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Além disso, no sentido desta limitação de competência no âmbito administrativo, cabe referir a seguinte Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

“Súmula n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Não sendo o CARF competente para efetuar tal pronunciamento, não cabe também às DRJs, em sede de julgamento de primeira instância, se manifestar sobre o tema.

Portanto, aponta-se que esta instância administrativa está impedida de se manifestar a propósito de argumentações que tratem do tema, uma vez que descabe ao aplicador da legislação tributária discutir o mérito ou a legitimidade de atos legalmente proferidos e em pleno vigor, quando dos fatos objetos da autuação, visto a transcendência dos limites de sua competência.

Portanto, está correto o lançamento quanto à multa de ofício aplicada.”

Há que se registrar que a multa e os juros de mora são devidos em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos, nos termos do art. 161 do CTN.

Assim, no período em que a exigibilidade do crédito tributário está suspenso por força de impugnação administrativa, os juros moratórios incidem normalmente.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. 161 DO CTN E 5º DO DECRETO-LEI 1.736/1979.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os juros de mora e as penalidades são devidas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos, nos termos do art. 161 do CTN. É cediço que, para desincumbir-se dos juros de mora, o contribuinte deveria ter realizado o depósito do montante integral do crédito, nele incluídos os juros de mora até a data do depósito (REsp 1.398.534/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 9/12/2013). (EDcl no REsp 1.641.553/SP, julgado em 16/09/2017, publicado no DJe em 09/10/2017)

Registre-se, ainda, a Súmula do CARF com efeito vinculante:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Nesse sentido, mantenho os valores exigidos a título de multa e juros.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator